

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0006462-82.2011.8.19.0001

APELANTE: TICIANE BENTO FARAH E OUTRO
APELADO: EDITORA O DIA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL REPORTAGEM QUE INFORMA A OCORRÊNCIA DE FATOS E DECLARAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA HONRA E DIGNIDADE DO PERSONAGEM DA NOTÍCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CAUSAR DANOS MORAIS AOS SEUS ASCENDENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O direito fundamental de informação não é absoluto e deve ser interpretado sistematicamente consoante valores apresentados por outros direitos fundamentais a luz do princípio da razoabilidade. Prevalência do Direito a Imagem e a Honra sobre o Direito a Informação, que somente se justifica quando evidente o intuito de ofender, denegrir e ridicularizar a pessoa noticiada. Inexiste qualquer ilicitude na reportagem que narra eventuais ilícitos ocorridos em festa promovida pelo ascendente dos apelantes, bem como declarações emitidas pela autoridade policial. Evidente interesse público da notícia que se sobrepõe ao direito a imagem e privacidade.
Conhecimento e desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0006462-82.2011.8.19.0001 em que são apelantes TICIANE BENTO FARAH e THEO JORGE BENTO FARAH, sendo apelada a EDITORA O DIA S.A.

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

As notícias em questão, sob os títulos “Fim de festança de doidões em casarão”, “Irregular até o osso” e “Usuários à vontade” foram veiculadas da seguinte forma, respectivamente:

Policiais da 19ª DP (Tijuca) acabaram, no fim da noite de ontem, com uma festa regada a álcool e drogas que acontecia num casarão na Rua Olegário Mariano, Tijuca, Zona Norte do Rio. Para poder efetuar o flagrante, o delegado (...) com 43 pessoas detidas — 13 delas menores de idade. Os agentes pagaram os R\$12 de ingresso e logo depois informaram aos colegas que o ar estava irrespirável, dada a grande quantidade de maconha consumida. O delegado decidiu enviar os agentes ao local depois que o promotor da festa, Jorge José de Abreu Farah, 53 anos, impediu que policiais do 60º BPM (Tijuca), acionados para checar denúncia de consumo de drogas e perturbação da ordem, entrassem no casarão. Quando a polícia finalmente entrou no local, houve correria entre os cerca de 150 frequentadores. No tumulto, foram jogados fora cigarros de maconha, haxixe, cápsulas de cocaína, LSD, cachimbo de crack e narguilé. Jorge foi autuado por vender bebida alcoólica a menores. Após prestar depoimento, ele pagou fiança de R\$800 e acabou liberado. "Não sabia que as pessoas usavam drogas e que menores entravam. Agora, vou contratar seguranças e exigir que os frequentadores apresentem documentos", disse ele.

O delegado Antonio Furtado disse que o (...) ingressos vendia bebidas, o que só poderia ocorrer se o responsável tivesse alvará de funcionamento “Vou comunicar à prefeitura para que ela tome as devidas providências. Pela polícia, não pode haver mais nada ali” afirmou Furtado.

Ainda de acordo com o delegado, o casarão, que fica praticamente dentro da Floresta da Tijuca, era usado pelo promotor da festa para deixar os usuários de drogas à vontade, "Eles ficavam espalhados pelo terreno, no bar, à beira da piscina e até no meio da floresta, onde, sentados em bancos, apreciavam a paisagem”, explicou.

A informação prestada pela Apelada tem nítido caráter informativo e não traz contexto injurioso, não havendo a intenção de denegrir, ofender ou ridicularizar o ascendente dos apelantes.

De fato, foram apreendidas diversas drogas na festa promovida pelo Sr. JOSÉ FARAH, conforme se depreende da fotografia que acompanha a notícia, sendo certo que o mesmo foi

autuado apenas por venda de bebidas alcóolicas aos menores participantes.

Em momento algum a notícia atribui ao Sr. JOSÉ FARAH envolvimento no tráfico de drogas, sendo que a única informação de convivência com os ilícitos praticados no local teria sido prestada pela autoridade policial, uma vez que afirmou que o *“casarão, que fica praticamente dentro da Floresta da Tijuca, era usado pelo promotor da festa para deixar os usuários de drogas à vontade”*.

A reportagem, inclusive, informa que o Sr. JORGE FARAH teria dito que *“Não sabia que as pessoas usavam drogas e que menores entravam”* e que contrataria seguranças e exigiria que *“os frequentadores apresentem documentos”*.

Assim, não há qualquer inverdade ou deturpação da notícia veiculada, sendo certo que é de interesse público o conhecimento da eventual autoria e características do evento.

Como bem afirmou o juízo recorrido, ainda que os fatos descritos na reportagem não tenham sido comprovados, resta evidente que a notícia *“não fez outra coisa senão divulgar aquilo que estava transcrito na ocorrência policial”* e a declaração da autoridade policial.

Deste modo não há qualquer responsabilidade do veículo de informação quanto a narrativa de fatos comprovadamente existentes e que por suas características de interesse público, foram noticiados nos meios de comunicação.

Desse modo, não há qualquer dano reflexo a ser reclamado pelas apelantes, uma vez que a notícia veiculada sequer ofendeu a honra e dignidade do pai e avô das apelantes, quanto mais os direitos personalíssimos dos últimos.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a sentença.**

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator